

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
MATO GROSSO DO SUL

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/98**  
**de 05 de janeiro de 1998.**

*Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

**LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica criada a **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina - MS**, que será denominada "**Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVNAN**" e reger-se-á na forma do disposto na presente Lei Complementar, e regimento interno que será aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo dotado de autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º.** O Plano de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS, visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários previstos constitucionalmente, integrando ações que visem assegurar o direito relativo a previdência social.

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º.** São segurados para efeitos da presente lei os seguintes:

- I Como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais, da administração direta, autarquias, fundações municipais ou cedidos para outros órgãos com ônus para a Prefeitura do Município de Nova Andradina;
- II Os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados na forma mediante Lei autorizativa;



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**MATO GROSSO DO SUL**

III Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos Artigos. 5º, 6º e 7º, desta Lei.

**Art. 4º.** São excluídos do regime da presente Lei.

- I O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II O Presidente da Câmara e os Vereadores;
- III Os servidores da municipalidade que contem com menos de 60 (sessenta) meses para o exercício do direito de requerer sua aposentadoria voluntária, até que aprovada legislação regulamentadora do Artigo 202 da Constituição Federal.

**§ 1º.** - Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de NOVA ANDRADINA, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam recolhendo aos cofres do PREVNAN, de acordo com o salário do seu cargo ou função por ocasião do afastamento.

**§ 2º.** - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

**Art. 5º.** São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

- I O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou ainda Universitário de até 24 anos;
- II Os pais;
- III O irmão órfão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

**Parágrafo Único** - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações os das classes seguintes.

**Art. 6º.** A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deverão ser comprovadas.

**Parágrafo Único** - Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Decreto.

**Art. 7º.** O segurado será inscrito "ex-officio" como beneficiário da previdência social instituída por esta lei.

**§ 1º** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge ou equiparado se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado, ou declaração de fim da situação de convivência.

**TÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 8º.** Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, após cumpridos os períodos de carência abrangerão:

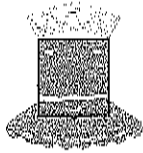
- I Quanto aos segurados:
  - a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentaria;
  - b) auxílio natalidade;
  - c) aposentadoria por idade ou compulsória;
  - d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional
  - e) aposentadoria do professor considerado o Artigo 202, Inciso III da Constituição Federal;
  - f) auxílio doença, gerado a partir do 30º. dia de afastamento das funções, sendo os primeiros 30 dias de responsabilidade do empregador.
  
- II Quanto aos dependentes:
  - a) pensão por morte comum ou acidentaria e por ausência ou desaparecimento;
  - b) Auxílio funeral (1 salário do servidor tendo como piso 2 salários mínimos).
  
- III Quanto aos beneficiários:
  - a) gratificação de natal.

**SEÇÃO I**

**Do Período de Carência e da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço**

**Art. 9º.** O período de carência corresponde a:

- I Contribuições mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de serviço:
  - a. uma vez aprovada legislação regulamentadora do Artigo 202 da Constituição Federal, excluir-se-á o Inciso I deste artigo.
  
- II Contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade somados os sistemas previdenciários.



4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
MATO GROSSO DO SUL

**Art. 10.** É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 202, § 2º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

**Parágrafo Único** - Para fazer uso da contagem do tempo o segurado deverá apresentar certidão de tempo de contribuição, passada pelo sistema para o qual estava obrigado a contribuir.

**TÍTULO III**  
**DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 11.** A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de NOVA ANDRADINA e dos segurados.

**Art. 12.** A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

**Art. 13.** A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 12% (doze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência.

**Parágrafo Único** - As alíquotas mencionadas no caput deste artigo estão sujeitas à alterações, considerado o cálculo atuarial, necessitando para tanto, aprovação legislativa.

**Art. 14.** A contribuição dos segurados será de 08% (oito por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior.

**§ 1º** - A contribuição dos segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e recolhida ao "Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina".

**§ 2º** - As alíquotas mencionadas no caput deste artigo estão sujeitas à alterações, considerado o cálculo atuarial, necessitando para tanto, aprovação legislativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

5

**Art. 15.** As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA" até o 30º (trigésimo) dia útil de cada mês de vencimento da folha.

**§ 1º.** - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, caso não tenham ocorrido os recolhimentos das referidas contribuições ao PREVNAN, o Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da lei, pela prática de infração político administrativa, sendo-lhe também imputado crime de responsabilidade e demais sanções penais, bem como estarão, as contribuições, sujeitas à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

**§ 2º.** - O Diretor Presidente do PREVNAN adotará as medidas cabíveis nos casos de atraso no recolhimento das contribuições ao Fundo de Previdência, representando o chefe do Executivo à Câmara de Vereadores e à Procuradoria Geral de Justiça, sem o que ser-lhe-á imputada responsabilidade administrativa e penal.

**Art. 16.** Além das contribuições de que tratam os Artigos 11 e 12 desta lei, constituem receita do "Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina":

- I Dotações orçamentárias;
- II Aluguéis de imóveis
- III Produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV Legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V Receitas de aplicações financeiras e participais societárias;
- VI Rendas eventuais;
- VII Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Artigo 202 § 2º. da Constituição Federal.

**Art. 17.** Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em mercado financeiro, em estabelecimento bancário com agência no Município de Nova Andradina de acordo com as Diretrizes fixadas pelo Conselho Curador.

**§ 1º** - Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem Diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, bem como nos fundos remunerados administrados por instituições bancárias com Agências locais, capacitadas para aplicações no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

6

§ 2º - Poderão ainda ser contemplados como aplicações, empréstimos à Prefeitura Municipal, nunca excedentes à 15% (quinze por cento) das disponibilidades do fundo, resgatáveis à este no mesmo mandato do administrador contraente, com prazos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses, empréstimo não acumulativos e, em hipótese alguma, contraídos nos últimos 12 (doze) meses de mandato do Chefe do Executivo sendo ainda suas parcelas vinculadas à fonte de receita certa e determinada, além de exigir-se ao Executivo Municipal, autorização Legislativa para o requerimento do empréstimo.

§ 3º - A infringência dos prazos e condições previstos no parágrafo anterior sujeitará o Prefeito Municipal à responsabilização por infração político administrativa e crime de responsabilidade.

§ 4º - Poderão ainda ser contemplados como aplicações, empréstimos aos servidores municipais, segurados do PREVNAN, limitados à duas vezes a remuneração do servidor, não acumulativas, resgatáveis em até 24 (vinte e quatro) meses, descontados das respectivas remunerações mensais e creditados ao fundo.

§ 5º. - Os empréstimos previstos no parágrafo anterior terão sua regulamentação aprovada por Decreto do Executivo.

§ 6º - Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

**Art. 18.** A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei, será feita pelo Departamento Financeiro do PREVNAN, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal de NOVA ANDRADINA, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para dar cumprimento a presente Lei, durante o exercício de 1998, obedecidos os dispostos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

## TÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO

**Art. 19.** O "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA", será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I Deliberativamente por um Conselho Curador;
- II Executivo, por uma diretoria;
- III Em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.



7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
MATO GROSSO DO SUL

**Art. 20.** O Conselho Curador do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA" será composto por 5 membros nomeados pelo prefeito municipal e indicados:

- I Um representante do Executivo Municipal;
- II Um representante do Legislativo Municipal;
- III Dois representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representem a categoria;
- IV Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Enquanto o número de aposentados e pensionistas forem inferior a 15 pessoas, o sindicato da categoria indicará o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião.

§ 3º - Os conselheiros não serão remunerados.

§ 4º - O Conselho Curador terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I Plano de custeio e benefícios, de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II Relatório anual de contas;
- III Aceitação de doações e legados;
- IV Propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V Contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VI Representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

**Art. 22.** A diretoria será composta por um colegiado de 5 diretores na forma abaixo sendo os seguintes:

- I De indicação de servidores segurados do PREVNAN através de eleição direta aos cargos de Diretores:
  - a) Diretor Presidente;
  - b) Diretor Vice-Presidente;
  - c) Diretor de Benefícios;
  - d) Diretor Financeiro;
  - e) Diretor Secretário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 28.** Os servidores lotados no "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA", serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de NOVA ANDRADINA em todos os seus aspectos, tendo sua remuneração por conta dos cofres municipais.

**Parágrafo Único** - Enquanto não realizado concurso para o preenchimento das vagas criadas por esta lei, estes cargos poderão ser preenchidos por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no regulamento de benefícios, correrão por conta do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA".

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador regulamentará a presente lei, bem como aprovará seu regimento de benefícios, num prazo de 30 dias após sua vigência.

**Art. 31.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, antes de iniciar processo legislativo em matéria aqui tratada, deverão ouvir e/ou dar conhecimento ao Conselho Curador e à Diretoria do PREVNAN.

**Art. 32.** O Poder Executivo se obriga a apresentar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei de criação do Estatuto do Servidor Municipal.

**Art. 33.** O custo administrativo do PREVNAN, não poderá exceder 8% (oito por cento) da receita mensal de contribuições, sendo 5% (cinco por cento) destinado ao custeio e 3% (três por cento) para investimento.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 05 de janeiro de 1998.

  
**Luiz Carlos Ortega**  
Prefeito Municipal